**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.510/05:**

**A CONSTITUCIONALIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS- TRONCO EMBRIONÁRIAS**

1FERNANDES, R. C.; 2MONFARDINI, V. R.

**RESUMO**

Com a aprovação da Lei n. 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança, abriu-se uma discussão sobre a possibilidade de pesquisa científica com células-tronco embrionárias. O Procurador Geral da República na data, Cláudio Fonteles, propôs no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/2005, alegando a inconstitucionalidade do artigo 5º da lei supracitada e argumentando a afronta a alguns preceitos constitucionais, principalmente a violação do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. As comunidades científicas e jurídicas, em contraponto, afirmavam que o embrião no estágio em que é utilizado em tais pesquisas ainda não pode ser visto como ser vivo, sustentando a constitucionalidade do dispositivo. Tendo em vista a grande repercussão e discussão sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em 2008, decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 11.105/2005, com diferentes votos e fundamentos. Importante salientar que para a concretização do presente trabalho foram realizadas pesquisas em doutrinas, na legislação brasileira, na jurisprudência e em artigos científicos específicos sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/2005 e sobre a pessoa natural, complementados pela Carta Magna, princípios e garantias fundamentais.

Palavras-chave:ADI n. 3.510/2005,Células-tronco embrionárias; Constitucionalidade; Direito à Vida; Pessoa natural.

**ABSTRACT**

With the approval of Law n. 11.105/2005, known as the Biosafety Law, opened a discussion about the possibility of scientific research with embryonic stem cells. The Attorney General, Cláudio Fonteles proposed in the Supreme Court the unconstitutionality lawsuit n. 3.510/2005 alleging the unconstitutionality of Article 5 of that Act arguing affront to the constitutional provisions regarding the right to life and human dignity. The scientific and legal communities, in contrast, said the embryo in the stage where it is used in such research can not yet be seen as a living being, sustaining device constitutionality. In view of great discussion on the subject the Supreme Court in 2008 decided to constitutionality. Important to note that for the realization of this work were carried out research in doctrines, codes, case law and specific articles on the unconstitutionality lawsuit n. 3.510/2005 and the natural person, complemented by the Charter, basic principles and guarantees of the right.

Keywords: ADI n. 3.510/05; Embryonic stem cells; Constitutionality; Right to Life; Natural person.

**INTRODUÇÃO**

A aprovação da Lei nº 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança, trouxe à tona a discussão sobre a possibilidade e viabilidade das pesquisas científicas com células-tronco embrionárias. Há aqueles que defendem a inconstitucionalidade do artigo 5º da referida lei, artigo que permite, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento. Como argumento de defesa dessa corrente da inconstitucionalidade, pode-se citar a tese de que no embrião de laboratório já há concepção de vida, abrindo precedente para o aborto. Este posicionamento tem o apoio de conservadores religiosos e principalmente da Igreja Católica. Também há o argumento da criação de um mercado negro de embriões e a possibilidade de substituição das pesquisas com células-tronco embrionárias pelas pesquisas com células-tronco adultas.

Em contrapartida, há o posicionamento de grande parte da comunidade científica e jurídica argumentando a constitucionalidade do artigo 5º da referida lei. Assim, sustenta essa corrente que os embriões no estágio que serão utilizados ainda não deram início à vida propriamente dita.

A Igreja Católica, em maior destaque, reitera expondo que ao considerar o citado artigo constitucional se abrirá a brecha para a legalização do aborto, desrespeitando, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana e, ainda, banalizando-se a vida humana.

O presente trabalho tem por escopo trazer à tona tal discussão sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/2005 – ADI das Células-Tronco, bem como explanar sobre seus argumentos e apresentar o parâmetro utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para, assim, dirimir as controvérsias que circundam tal matéria.

**MATERIAIS E MÉTODOS**

Para o desenvolvimento da pesquisa sobre a constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias foram necessárias consultas em artigos científicos, em doutrinas específicas, tanto na área do direito como na área de biossegurança, além da jurisprudência dos tribunais, especialmente do Supremo Tribunal Federal, confrontando o resultado a que se chegar aos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

**A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3510/2005**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/2005 – ADI das Células-Tronco teve como Relator o Ministro Carlos Ayres Brito. Para introduzirmos a temática, segue transcrita ementa de seu voto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ARTIGO 5º DA LEI N. 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISA CIENTÍFICA PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFIRMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR A LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDENCIA TOTAL DA AÇÃO. I - O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA.

Em 24 março de 2005 foi aprovada a Lei n. 11.105/2005, também chamada de Lei de Biossegurança, a qual expõe em seu artigo 5º a permissão para a obtenção de células-tronco embrionárias para fins terapêuticos e de pesquisa. Em maio do mesmo ano, Cláudio Fonteles, Procurador Geral da República na data, propôs junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/2005 – ADI das Células-Tronco.

A tese central afirmada pelo Procurador Geral da República, visando à declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da lei supracitada, foi a de que “a vida começa na concepção, e a partir da fecundação”. Sustentou o Procurador que os dispositivos impugnados violariam dois preceitos da Constituição Federal de 1988, quais sejam: o artigo 5º, *caput*, que consagra o direito à vida, e o artigo 1º, inciso III, que consagra como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana. Seu argumento, em síntese, defende que o embrião é um ser humano cuja vida e dignidade seriam violadas em detrimento da realização das pesquisas. Artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5o É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização*in vitro*e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1o Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2o Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. § 3o É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no [art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm#art15)

Em 20 de abril de 2007, sob a presidência do Relator, Ministro Carlos Ayres Brito, realizou-se a primeira audiência pública da história do Supremo Tribunal Federal, para reunir informações científicas que permitissem à Corte decidir acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias.

Diversos pesquisadores na matéria e cientistas reconhecidos se reuniram em defesa das pesquisas. Participaram como *amicus curiae* na sessão de julgamento, também defendendo as pesquisas, a Conectas – Direitos Humanos, representada pelo Professor Oscar Vilhena, o MOVITAE, representado por Luiz Roberto Barroso, e a ANIS, representada pelo advogado Joelson Barbosa Dias. Pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, sustentando posição contrária às pesquisas, falou o Professor Ives Gandra da Silva Martins.

O julgamento foi realizado em duas partes. A Primeira sessão ocorreu em 05 de março de 2008, ocasião em que foi lido o relatório e foram feitas as sustentações orais, em seguida, votou o Ministro Relator Carlos Ayres Brito, pedindo vista, na sequência, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. O julgamento foi retomado em 28 de maio de 2008 e concluído em 29 de maio de 2008. Foram três as linhas de votação seguidas pelos Ministros, a seguir expostas.

A posição majoritária, liderada pelo Relator, contou com os Ministros Carmen Lúcia, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Marco Aurélio e Celso de Mello, julgando o pedido de inconstitucionalidade totalmente improcedente. Argumento esse que será explicitado em momento oportuno.

A segunda corrente, inaugurada pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e seguida pelos Ministros Enrique Ricardo Lewandoswki e Eros Roberto Grau, julgou parcialmente procedente a Ação Direita de Inconstitucionalidade, argumentando que as pesquisas com embriões humanos congelados são admitidas, desde que não fossem os embriões destruídos nem tivessem o seu potencial de desenvolvimento comprometido.

Ao final, a terceira corrente, defendida pelos Ministros Cezar Peluso e Gilmar Ferreira Mendes, sustentou a prévia submissão das pesquisas com células-tronco embrionárias a um órgão central de controle, ou seja, submeter as pesquisas a um “Comitê Central de Ética”, subordinado ao Ministério da Saúde.

Assim, conclui-se que a votação foi de seis votos favoráveis à pesquisa, sem qualquer limitação aos termos da lei; dois votos favoráveis à pesquisa, mas exigindo a prévia aprovação por um comitê central de ética; e três votos não admitindo as pesquisas que importassem na destruição dos embriões, o que significa, portanto, a proibição das pesquisas.

**A CONSTITUCIONALIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS**

Os três principais pontos levantados pelos opositores das pesquisas com células-tronco embrionárias sem resumem em: 1 - as pesquisas abririam um precedente para o aborto; 2 - o perigo de um mercado negro de embriões; 3 - as pesquisas com células-tronco adultas substituiriam as pesquisas com células-tronco embrionárias.

Em contraposição ao primeiro argumento, é necessário ressaltar que as pesquisas com células-tronco embrionárias não possuem nenhuma relação com o aborto.

De acordo com o Código Civil de 2002, a pessoa humana, capaz de titularizar direitos e obrigações, surge a partir do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Nascer com vida, de acordo com a medicina e com o direito brasileiro, é respirar, ou seja, a presença de ar nos pulmões define o nascimento com vida. O exame da Docimasia Hidrostática de Galeno demonstra o ingresso de ar nos pulmões, sendo, portanto, um critério objetivo.

Nascituro é o ser humano em desenvolvimento no útero materno, cujo nascimento se espera como fato certo, portanto, é o já concebido e ainda não nascido, dotado de vida intrauterina. Desse modo, é possível concluir que os direitos da personalidade se iniciam com a concepção uterina.

Um embrião congelado há mais de três anos e sem perspectiva de implantação não é uma pessoa, porque não nasceu e não é nascituro, pois não se encontra no útero materno. Desse modo, o embrião laboratorial, ou seja, aquele de concepção em laboratório e a espera da implantação no útero para futuramente tornar-se um nascituro, não merece a proteção dos direitos da personalidade. Se um embrião laboratorial fosse dotado dos direitos da personalidade, derrubar acidentalmente um vidro com o embrião seria homicídio? A resposta mais sensata para esta indagação provavelmente seria não, haja vista que os direitos da personalidade são reconhecidos ao nascituro, não ao embrião laboratorial.

Vale ressaltar que a Lei de Biossegurança não fala em embriões com expectativa de vida, como será analisado em momento oportuno, nem tão pouco que esses embriões não devam ser protegidos pelo Estado. O que se defende é que tal proteção não pode ser a mesma dada ao nascituro ou ao nascido com vida.

A violação da dignidade da pessoa humana também é um argumento que não merece prosperar, tendo em vista que, ante a legislação civilista e as considerações expostas sobre o direito à vida, o embrião não é pessoa. Não há, portanto, que se falar em dignidade da pessoa humana.

Para o Direito Civil, a dignidade da pessoa humana, estabelecida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é o fundamento para a proteção da pessoa natural, que deve ser protegida pelos direitos da personalidade desde sua concepção. Contudo, vale lembrar que o momento aquisitivo desses direitos fundamentais é a concepção, porém, há uma condição para a plenitude do exercício dos direitos da personalidade e dos direitos patrimoniais: o nascimento com vida. Segundo Carlos Roberto Gonçalves: “para dizer se nasceu com vida, todavia, é necessário que haja respirado. Se respirou, viveu, ainda que tenha perecido em seguida. Lavram-se neste caso, dois assentos, o de nascimento e o de óbito”.

Nesse contexto, segue julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demonstrando que o nascituro tem a proteção dos direitos da personalidade desde sua concepção, condicionando os direitos patrimoniais ao nascimento com vida:

EMENTA: seguro-obrigatório. Acidente. Abortamento. Direito à percepção de indenização. O nascituro goza de personalidade jurídica desde a concepção. O nascimento com vida diz respeito apenas à capacidade de exercício de alguns direitos patrimoniais. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível n. 70002027910, sexta câmara cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, julgado em 28/03/2001).

Assim, os direitos da personalidade são reconhecidos aos nascituros e não aos embriões laboratoriais, conforme argumentos supracitados. Não obstante, estes referidos embriões também possuem resguardo legal, mas que difere daquela do nascituro estabelecida pelo Código Civil Brasileiro.

O ordenamento jurídico brasileiro, que estabelece a guarda dos embriões de laboratório e disciplina sobre sua pesquisa e avanço científico é, justamente, a Lei n. 11.105/2005 – Lei de Biossegurança.

A Lei de Biossegurança veda a produção de embriões exclusivamente para pesquisa, sendo utilizados para a retirada das células-tronco apenas aqueles oriundos da reprodução *in vitro*, que por algum fator alheio, tornaram-se inviáveis. Nas palavras de Luis Roberto Barroso “seu potencial de se transformar em um ser humano não é negligenciado em nome da pesquisa”. Ademais, há sim que se falar na dignidade humana de milhares de pessoas que lutam pela vida e que podem ter o sofrimento terminado ou amenizado com a evolução das pesquisas com células-tronco embrionárias, tendo em vista que tal pesquisa tem por objetivo encontrar a cura de doenças como as atrofias espinhais progressivas, as distrofias musculares, a esclerose múltipla, as doenças de neurônio motor, diabetes, mal de Parkinson, entre outras.

O segundo argumento, que diz respeito ao mercado negro de embriões, não necessita de profundidade. A lei nº 11.105/2005 veda expressamente o comércio de embriões e não se pode admitir que a infração à lei seja superior aos seus benefícios. Segundo Luiz Roberto Barroso “proibir as pesquisas pelo risco de violação da lei seria análogo a proibir o automóvel porque há quem dirija irresponsavelmente”.

Em terceiro e último, cientistas renomados no Brasil e no exterior sustentam que as pesquisas com células-tronco adultas não substituem as pesquisas com células-tronco embrionárias, pois, com exceção das doenças de medula óssea, não existe terapia comprovada com células-tronco adultas. Argumentam também que as células-tronco adultas não são capazes de formar neurônios funcionais, o que inviabiliza o tratamento de doenças como Parkinson, doenças neuromusculares ou paralisias por lesão de medula, dentre outras.

As células-tronco embrionárias, por sua vez, estão presentes nos embriões e tem a capacidade de se transformar em qualquer órgão do corpo humano. A manipulação destas células tornou-se possível por meio das técnicas de reprodução assistida, especificamente da fertilização *in vitro*, que consiste na retirada do óvulo da mulher, na sua fecundação em proveta, com sêmen do marido ou de outro homem, e na introdução do embrião no útero da mulher. (ROCHA, 2008, p.46). Elas somente podem ser extraídas até o 14º dia após a fertilização, antes do início da formação do sistema nervoso central ou da existência de qualquer atividade cerebral. De acordo com a maior parte das concepções existentes, não existe vida humana nesse momento.

**A UTILIZAÇÃO DE CÉLULAS-TRONCO**

A utilização de células-tronco é importante para o avanço científico fundamental para qualidade de vida de pessoas que sofrem de doenças raras, que no momento não possuem esperança de cura.

Células-tronco são células primárias que tem a capacidade de transformar-se em vários tipos de células especializadas. Estão presentes no organismo humano desde a fase embrionária até a sua morte, e são responsáveis, além da formação do embrião, pela renovação e manutenção de todas as células deste organismo (ROCHA, 2008).

Justamente por tal motivo são importantíssimas e indispensáveis para pesquisa pela comunidade científica, mas para tal avanço científico precisam estar devidamente regulamentadas e normatizadas pela legislação pátria.

A manipulação destas células tornou-se possível graças às técnicas de reprodução assistida, mas especificamente da fertilização in vitro,que consiste “na retirada de óvulo da mulher, na sua fecundação em proveta, com sêmen do marido ou de outro homem, e na introdução do embrião no útero da mulher ou no de outra.” (ROCHA, 2008, p. 46).

A Lei n. 11.105/2005 – Lei de Biossegurança resguarda justamente esses embriões para não sejam descartados e usados devidamente na pesquisa e avanço científico com células tronco. E, ainda, não serão fecundados embriões exclusivamente para finalidade científica e sim, aqueles que não seriam utilizados e posteriormente descartados, e mais importante e fundamental com o aval da família que serão utilizados para pesquisa científica e, assim, ajudarão no avanço e qualidade de vida para aqueles que sofrem de alguma doença supracitada entre outras.

Os embriões excedentes desta técnica de reprodução, obedecidos os critérios estipulados pela lei de biossegurança, sãos os utilizados nas pesquisas com fins terapêuticos. Para a obtenção das células-tronco necessárias a esta pesquisa, é preciso que se instaure o seguinte procedimento: primeiro, há o desenvolvimento do embrião até o estágio do blastocisto, quatro dias após a concepção, para então retirar as células da cavidade interna, o embrioblasto; a seguir são realizadas culturas dessas células, sobre uma camada de nutrientes e finalmente são feitas “repetidas culturas das colônias de células até a formação de linhas de células capazes de se multiplicar indefinidamente.” (OLIVEIRA, 2007, p. 78).

Para tanto, deve ser observada a constitucionalidade da Lei de Biossegurança assim como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e, portanto, já pacificado.

**A LEI N. 11.105/2005 – LEI DE BIOSSEGURANÇA**

A Lei de Biossegurança é uma lei ordinária, resultado de um projeto de lei de iniciativa do Presidente da República que foi encaminhado à Câmara dos Deputados.

Inicialmente a presente lei foi elaborada para regulamentar organismos geneticamente modificados e seus derivados. Recebeu, durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, mais de trezentas sugestões de emendas. A Câmara aprovou o texto de lei, proibindo o uso das células-tronco embrionárias, entretanto, ao chegar ao Senado Federal, muitos Senadores mostraram-se favoráveis a derrubar essa proibição, sendo apresentada a emenda para liberação da pesquisa pelo Senador Tasso Jereissati.

Após a aprovação do Senado, permitindo a utilização das células-tronco, o projeto de lei voltou à Câmara dos Deputados. Nesse momento, o Ministro da Ciência e Tecnologia, Eduardo Campos, acompanhado do médico Dráuzio Varela, da geneticista Mayana Zats e de demais organizações não governamentais que eram favoráveis à pesquisa, encontraram-se com o Presidente da Câmara no intuito de esclarecê-lo quanto aos benefícios da liberação da pesquisa com células-tronco, inclusive para fins terapêuticos.

Em março de 2005 a lei foi sancionada, sendo publicada em 28 de março do mesmo ano. Recebeu *status* de ordinária, vez que seu conteúdo não exige, segundo a Constituição Federal de 1988, norma específica, como lei complementar, por exemplo.

O Presidente da República, de acordo com o artigo 61 da Carta Magna, é pessoa legítima para iniciar projeto de lei ordinária, bem como tal projeto passou por diversas comissões a fim de dar subsídio para a elaboração dos pareceres.

Referida lei foi votada nas duas casas, seguindo o procedimento legislativo constitucional. Portanto, verifica-se que a Lei n. 11.105/2005 é formalmente constitucional, tendo em vista que não apresenta qualquer vício de procedimento ou de iniciativa.

Ultrapassada a questão formal, o artigo 5º da Lei n. 11.105/2005 permite, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco obtidas de embriões humanos, exigindo, em seus incisos e parágrafos, uma série de requisitos, quais sejam: que os embriões tenham resultado de tratamentos de fertilização *in vitro* (artigo 5º, *caput*); que os embriões sejam inviáveis (artigo 5º, inciso I) ou que não tenham sido implantados no respectivo procedimento de fertilização, estando congelados há mais de três anos (artigo 5º, inciso II); que os genitores deem seu consentimento (artigo 5º, § 1º); e que as instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizam a pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas submetam seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa (artigo 5º, § 2º).

Importante ressaltar que o § 3º do artigo 5º da referida lei, veda expressamente a comercialização de embriões, células ou tecidos, (também a clonagem humana e a engenharia genética) expondo, assim, que sua prática implica em crime, ou seja, só poderão ser utilizados em pesquisa os resultantes da fertilização *in vitro* que seriam, dentre outros requisitos, descartados pela clínica de fertilização.

A Lei de Biossegurança, na parte em questão, é uma lei equilibrada. Só permite, portanto, a pesquisa com embriões congelados se os genitores consentirem, ou seja, quem não quiser doar o embrião para a ciência não vai fazê-lo. Esse é o papel fundamental do Estado, garantir a liberdade individual. Mister se faz ressaltar que tratam-se de embriões que já existem, não de embriões criados para a pesquisa, nem embriões que constituem seres humanos em potencial. A questão a ser respondida é: o que fazer com embriões que existem, estão congelados há mais de três anos e não serão implantados em um útero materno? Devem eles permanecer congelados até o descarte pela clínica de fertilização ou devem ser destinados à pesquisa científica, com a perspectiva de salvarem vidas e realizar tratamentos médicos?

Tais indagações, em princípio, demonstram-se difíceis de serem solucionadas tendo em vista convicções religiosas que servem de importante pilar de uma sociedade equitativa e que respeita a todos, inclusive os de opiniões menos flexíveis. Entretanto, diante dessa mesma sociedade equitativa e de pilares sólidos deve reinar, ainda assim, o bom senso.

Tal bom senso pende para o lado daqueles que necessitam de melhor qualidade de vida que, infelizmente, sofrem de alguma enfermidade grave. Assim, a qualidade de vida dessas pessoas poderia ser efetivamente melhorada, quem sabe até curada, a partir da pesquisa científica séria e respaldada pelo ordenamento jurídico pátrio.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O avanço nas pesquisas com células-tronco embrionárias é fundamental para o progresso na luta contra doenças como as atrofias espinhais progressivas, as distrofias musculares, a esclerose múltipla, as doenças de neurônio motor, diabetes, mal de Parkinson, entre outras. Tal avanço garante o princípio constitucional basilar da dignidade da pessoa humana trazendo melhorias na expectativa de vida das pessoas e até mesmo esperança de cura para um futuro próximo. Ao invés de ferir o direito à vida, contribui para que esse direito seja garantido a um maior número de pessoas.

É certo que serão utilizados apenas embriões resultantes da fertilização *in vitro*, que por algum motivo tornaram-se inviáveis e sempre respeitando os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Biossegurança, além de acompanhados da autorização dos genitores e aprovação do Comitê de Ética responsável pela pesquisa.

Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que a vida que poderia ser gerada através daquele embrião que resulta de fertilização *in vitro* em ambiente laboratorial não será negligenciada em prol exclusivamente da pesquisa com células embrionárias.

Entende-se que o artigo 5º e seus parágrafos, da Lei n. 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança, é materialmente constitucional, por não estar em conflito com nenhum dispositivo da Constituição Federal de 1988, bem como com os princípios do Direito Brasileiro. Inclusive, tal regulamentação traz segurança jurídica, em uma questão onde a linha entre o ético/moral e o não ético/moral é extremamente tênue.

**REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. **Células-tronco embrionárias:** **a ciência ou o lixo.** Revista Jurídica Consulex. Ano XI. N. 253, p. 25,2007.

\_\_\_\_. **A defesa da constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias. Observatório da Jurisdição Constitucional,** Brasília, ano1, maio 2008. Disponível em: <<http://idp.org.br/index.php?op=stub&id=9&sc_1=60>>. Acesso em: 2015.

\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da Constituição.**6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**.2. ed. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_. Células-tronco embrionárias: a ciência ou o lixo. **Revista Jurídica Consulex.**Ano XI n. 253, p.25, 2007.

\_\_\_\_. **A nova interpretação constitucional:**ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. revista. Rio de Janeiro: Renovar,2008.

\_\_\_\_. A Defesa da constitucionalidade das pesquisas com célulastronco embrionárias. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 1, maio 2008.Disponível em:<http://www.idp.org.br/index.php?op=stub&id=9&sc\_1=60>.Acesso em: 2015.

BRASIL, Código Civil Brasileiro (2002). **Código Civil Brasileiro**: promulgado em 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEI N.º 11.105, de 25.03.05. **Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fertilização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados** [...]. DOU de 28.03.2005.

PEREIRA. Garcia. **Análise da ADI 3510/DF de 2008.** Jusnavigandi. Outubro 2014. Disponível em: <http:jus.com.br/artigos/30892/analise-da-adi-3510-df-de-2008>. Acesso em: 2015.

VADE MECUM. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988: autarquizada até a emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014. 19. Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Células-tronco embrionárias: que vida, biológica ou moral?** Revista Jurídica Consulex. Ano XI, n. 253, p. 24, 2007.